



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

RESPOSTA DE RECURSO

PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2024 –

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 024/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS DE ORDEM JUDICIAL E OUTROS, APLICANDO-SE O DESCONTO DA TABELA CMED/ANVISA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO – SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante **PAULO SERGIO BUENO FARMACIA**, CNPJ nº 21.142.352/0001-93, já qualificada neste certame, protocolado no Paço Municipal, contra a decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio que fracassou os itens 04 e 05 (Medicamentos liberados do monitoramento do Preço Fabricante (LIBF) de “A” a “Z”, descritos da Tabela CMED/ANVISA) do certame em epígrafe, recomendar o que segue:

I - Do Relatório:

- No dia 03 (três) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 10h, foi realizada a sessão do Pregão Presencial em epígrafe, após ser inseridos no sistema o valor das propostas das licitantes participantes, deu-se início aos lances dos itens, houve questionamento referente aos itens 04 e 05 pelo representante da empresa DROGALIRA FORMULAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICA, onde o mesmo questionou como seria aplicado o desconto nos refeitos itens, não havendo nenhum profissional da Saúde para que esclarecesse as dúvidas da empresa e após vários questionamentos o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiu por fracassar os itens.

- A empresa **PAULO SERGIO BUENO FARMACIA**, apresentou recurso dentro do prazo com as alegações abaixo.

- Após análise detalhada do processo de licitação, identificamos ainda que os itens fracassados já foram apresentados e adjudicados em outros certames realizados pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

contratante, como por exemplo, Processo Nº 058/2023 e Processo Nº 069/2022, sem prejuízos aos licitantes, demonstrando, portanto, todos os itens executados conforme demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, as razões apresentadas no presente recurso devem prosperar.

- Diante do exposto, solicito a revisão da decisão de considerar os itens de licitação como fracassados e a reavaliação dos mesmos, levando em consideração as informações apresentadas neste recurso.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

- Após análise do recurso, em relação aos itens ora pleiteado, entendemos que a Administração deve zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

- Por óbvio, a prática descortina uma realidade que por vezes coloca a Comissão Municipal de Licitação em vias diversas, sem um apontamento claro, seja da norma, seja da jurisprudência ou doutrina, devendo encarar o desafio e trilhar um caminho, esperando ter alcançado êxito no melhor para a administração pública. Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentados, observamos com zelo cada linha, revendo todos os passos do processo referente a Concorrência Pública, neste ponto, paço a análise.

- Cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (grifado)

- O presente recurso foi enviado para a Secretaria Municipal de Saúde, sendo solicitado que fosse reaberto o presente certame e convocado as licitantes para reabertura dos itens ora questionados, justificando que são itens de grande necessidade para atendimento a população do município, sendo informado ainda que na sessão para os lances dos itens ora questionados seria enviado um profissional para solucionar os questionamentos caso houvesse questionamento dos mesmos.

- Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes

- A probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força da lei.

V - DA DECISÃO:

- O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2024, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

- Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa **PAULO SERGIO BUENO FARMACIA** por ter sido enviado protocolado no prazo legal, porém: No mérito, as argumentações apresentada pela recorrente e a justificativa pela Secretaria requisitante, sendo então motivo suficiente para julgá-lo PROCEDENTE o recurso interposto, e sendo assim opino pela convocação de todas as licitantes para reabertura do processo em epigrafe para que possa em igualdade de condições oferta lances para os itens 04 e 05.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

- Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

- Desta feita, O pregoeiro remete os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão.

- É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da habilitação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

- Desta maneira submetemos a presente decisão a Senhora Prefeita Municipal para apreciação e posterior decisão.

Salmourão/SP, 26 de julho de 2024.


ANDERSON MARTINS
Pregoeiro